



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

### **PAUTA DA 11ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**12/06/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Alan Rick**

**Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2024.**

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 14 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)                | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|----------------------------|--------|
| 1    | PL 1548/2022<br>- Não Terminativo - | SENADORA TEREZA CRISTINA   | 9      |
| 2    | PL 2647/2022<br>- Não Terminativo - | SENADOR ALAN RICK          | 18     |
| 3    | PDL 467/2023<br>- Não Terminativo - | SENADOR JAIME BAGATTOLI    | 35     |
| 4    | PL 752/2022<br>- Terminativo -      | SENADORA IVETE DA SILVEIRA | 46     |
| 5    | PL 800/2024<br>- Terminativo -      | SENADOR CHICO RODRIGUES    | 53     |

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES                                                         |                                   |                                                      | SUPLENTE                   |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>                   |                                   |                                                      |                            |
| Jayme Campos(UNIÃO)(3)                                            | MT 3303-2390 / 2384 / 2394        | 1 Giordano(MDB)(3)(5)                                | SP 3303-4177               |
| Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)                                           | AC 3303-6333                      | 2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)                           | PR 3303-6202               |
| Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)                                   | AL 3303-6266 / 6273               | 3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)                       | SC 3303-2200               |
| Jader Barbalho(MDB)(3)                                            | PA 3303-9831 / 9827 / 9832        | 4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)                                  | MS 3303-1775                      | 5 Weverton(PDT)(3)                                   | MA 3303-4161 / 1655        |
| Izalci Lucas(PL)(3)                                               | DF 3303-6049 / 6050               | 6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)               | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b> |                                   |                                                      |                            |
| Sérgio Petecão(PSD)(2)                                            | AC 3303-4086 / 6708 / 6709        | 1 Jussara Lima(PSD)(2)                               | PI 3303-5800               |
| Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24)                                 | MT 3303-6408                      | 2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)                      | GO 3303-2092 / 2099        |
| Eliziane Gama(PSD)(2)                                             | MA 3303-6741                      | 3 Angelo Coronel(PSD)(2)                             | BA 3303-6103 / 6105        |
| Beto Faro(PT)(2)                                                  | PA 3303-5220                      | 4 Janaína Farias(PT)(28)(2)                          | CE 3303-5940               |
| Humberto Costa(PT)(2)                                             | PE 3303-6285 / 6286               | 5 Teresa Leitão(PT)(2)                               | PE 3303-2423               |
| Chico Rodrigues(PSB)(2)                                           | RR 3303-2281                      | 6 Flávio Arns(PSB)(8)                                | PR 3303-6301               |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                      |                                   |                                                      |                            |
| Jaime Bagattoli(PL)(1)                                            | RO 3303-2714                      | 1 Wilder Moraes(PL)(1)                               | GO 3303-6440               |
| Jorge Seif(PL)(1)                                                 | SC 3303-3784 / 3807               | 2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)                      | SE 3303-1763 / 1764        |
| Marcos Rogério(PL)(19)(1)                                         | RO 3303-6148                      | 3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21)                     | RN 3303-1826               |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>                |                                   |                                                      |                            |
| Ireneu Orth(PP)(29)(1)                                            | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 1 Tereza Cristina(PP)(1)                             | MS 3303-2431               |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)                                  | RS 3303-1837                      | 2 Esperidião Amin(PP)(1)                             | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLREDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLREDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLREDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLREDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLREDEM).
- (29) Em 10.04.2024, o Senador Irenêu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luís Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506  
E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 12 de junho de 2024  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**

11ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

Retificações:

1. alteração de plenário. (11/06/2024 16:21)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018)

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI Nº 2647, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda 1-CI.

**Observações:**

- Em 12.12.2023, a Comissão de Serviços de Infraestrutura aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CI.
- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das*

*áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.*

**Autoria:** Senador Marcos Rogério

**Relatoria:** Senador Jaime Bagattoli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Em 08.05.2024, LIDO o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

- Terminativo -

*Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI Nº 800, DE 2024

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda 1-T.

**Observações:**

- *Em 25.03.2024, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda 1-T.*
- *Votação Nominal.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)[Emenda 1-T \(CRA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

## **PARECER Nº       , DE 2024-CRA**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos), que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

### **I – RELATÓRIO**

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PLS nº 117, de 2018), de iniciativa do Senador CIDINHO SANTOS, ementado em epígrafe.

O PL é composto de três artigos. Sua “ementa” e seus arts. 1º a 3º alteram a “ementa” e os arts. 1º a 3º do PLS nº 117, de 2018, respectivamente, **para excluir do projeto original o tratamento tributário proposto para o milho em grão**, que já teria adequado tratamento tributário.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que o Autor da Proposição, Senador CIDINHO SANTOS, argumentou que não haveria qualquer justificativa plausível para que se diferenciasssem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

Nesse sentido, por uma questão de justiça e isonomia, a CRA, ao analisar o PL original, entendeu que se fazia necessário que fosse estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Assim, acompanhamos a opinião, já exarada anteriormente por este Colegiado, no sentido de que o PL apoia a produção agropecuária e se mostra de grande relevância para o Brasil, uma vez que os grãos milho e soja vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Portanto, em relação ao mérito, a transformação em lei da proposta diminuirá o acúmulo de créditos de PIS/Pasep e de Cofins de que hoje padecem as empresas que vendem no mercado interno ou exportam produtos do complexo

milho, dando concretude à máxima econômica de que não se deve exportar tributos.

De outra parte, somos também sensíveis aos ajustes propostos pela Câmara dos Deputados (CD), que visa a excluir o tratamento proposto para o milho em grão, que atualmente, como argumentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que analisou igualmente a matéria em profundidade, tem destinação importante para alimentação animal e já conta com adequado tratamento tributário.

Dessa forma, entendemos razoável, proporcional e isonômico estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, medida que contribuirá para apoiar esse importante segmento do agronegócio brasileiro.

### III – VOTO

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.548, de 2022, na forma atual.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

#### DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Autógrafo do Projeto de Lei nº 117, de 2018](#)

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9169485&ts=1713808190624&disposition=inline>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.548-A de 2022 do Senado Federal (PLS nº 117/18 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022." (NR)

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi;

.....

§ 2º .....

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi;

.....

§ 3º .....

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizados como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

.....

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º deste artigo sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00, 2303.30.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplicará aos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - 2302.10.00; e

II - 2303.30.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,            de abril de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 54/2024/SGM-P

Brasília, 22 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.548, de 2022, do Senado Federal (PLS nº 117/2018), que “Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA  
Presidente

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.647, de 2022 (PL nº 6.325/2016), do Deputado Pedro Uczai, *que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina o Projeto de Lei (PL) nº 2.647, de 2022 (PL nº 6.325, de 2016, na Casa de origem), que visa a incluir, no âmbito da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o estímulo à aquisição de equipamentos destinados à produção de energias renováveis como uma prioridade da política agrícola.

O referido Projeto, composto por três artigos, estabelece como objetivo primordial da futura legislação promover o incentivo à aquisição de equipamentos voltados para a produção de energias renováveis, com enfoque especial na agricultura familiar.

O primeiro artigo enuncia o propósito da lei, enquanto o segundo artigo propõe uma emenda ao artigo 94 da Lei nº 8.171/91, priorizando a aquisição de equipamentos que façam uso de energia solar, energia eólica ou biomassa para a produção de energia limpa e sustentável,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

especialmente direcionada à agricultura familiar. Por fim, o terceiro artigo determina a data de entrada em vigor da presente legislação.

O Deputado Pedro Uczai, autor da proposição, busca facilitar e ampliar a produção de energias renováveis no meio rural, com especial atenção para a agricultura familiar.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.647, de 2022, foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Agricultura e Reforma Agrária.

Na CI, foi apresentada uma única Emenda nº 1/CI, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que altera o art. 2º do PL para incluir, dentre as ações prioritárias, a aquisição de equipamentos para produção de biocombustível. Em 12 de dezembro de 2023, foi aprovado o relatório do Senador EDUARDO BRAGA, apresentado ad hoc pelo Senador LUCAS BARRETO, documento que passou a constituir parecer da referida Comissão favorável ao projeto.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL nº 2.647, de 2022.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA, conforme estabelecido no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre proposições concernentes à política de investimentos e financiamentos agropecuários. No presente caso, são analisados aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 2.647, de 2022.

No âmbito da constitucionalidade, o projeto está em consonância com os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa em



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

projeto de lei, conforme preconizado nos artigos 22, inciso I, 23, inciso VIII, 187, inciso IV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 48, 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, além de inovar o ordenamento jurídico e com ele se compatibilizar, o projeto atende ao requisito de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL demonstra ser fruto de uma boa técnica legislativa, em conformidade com as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e satisfaz todos os demais requisitos regimentais para o seu processamento.

No que concerne ao mérito, destaca-se a pertinência da proposição. Tendo em vista a dinâmica da economia brasileira, é indubitável que a demanda por energia elétrica proveniente do sistema interligado tenderá a aumentar. Poder utilizar, cada vez mais, energia gerada a partir de fontes renováveis trará importantes benefícios para o meio ambiente. Ademais, o estímulo à geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis na agricultura familiar impulsionará esse setor, gerará mais empregos e contribuirá para a eficiência e sustentabilidade dessa atividade.

Além disso, a aquisição de painéis solares para instalação de energia solar no campo mostra-se como uma medida eficaz para promover o desenvolvimento sustentável. Com mais de 200 mil consumidores em 170 mil conexões de sistemas solares no campo e uma potência instalada de 3,1 gigawatts (GW), a tecnologia fotovoltaica já está presente em 4,9 mil municípios brasileiros, demonstrando sua viabilidade e eficácia na produção de energia limpa e renovável.

Tais medidas são congruentes com a recente sanção da Lei nº 14.828 de 20 de março de 2024, a qual fui relator nesta Casa, e que ampliou o âmbito do planejamento e execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais para incluir a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução desta política.

Uma iniciativa relevante é a apresentação pelo Governador Tarcisio de Freitas de uma nova alternativa de energia solar flutuante para São Paulo. A inauguração da UFF (Usina Fotovoltaica Flutuante) Araucária, na represa Billings, na zona sul da capital, representa um avanço significativo na política energética de sustentabilidade do estado. Com um investimento inicial de R\$ 30 milhões, a planta tem capacidade para produzir até 10 GWh por ano de energia solar, equivalente ao consumo de 4.000 casas no período de um ano. Essa iniciativa aproveita o espelho d'água para gerar energia limpa, contribuindo para a redução da emissão de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz energética do Estado.

A emenda proposta pelo Senador Zequinha Marinho, sugere uma modificação no artigo 2º do Projeto de Lei. Ela visa incluir a aquisição de equipamentos destinados à produção de biocombustíveis como uma das ações prioritárias. A utilização de biocombustíveis em equipamentos para geração de energia elétrica limpa, bem como em geradores de hidrogênio que empregam o processo de reforma de etanol, apresenta-se como uma alternativa substancial para a descarbonização no meio rural e por isso deve ser apoiada.

Essa proposta inclui a aquisição de biodigestores e de biotoilets, que se apresentam como uma alternativa promissora. Com apenas 4 kg de matéria orgânica, produzem gás suficiente para três horas de uso, equivalente a um botijão de 13 kg, e ainda produzem adubo para uma horta familiar, capaz de alimentar até 16 famílias. Este tipo de proposta atende a uma população carente de infraestrutura de saneamento básico, como moradores de áreas rurais, ribeirinhos, extrativistas, comunidades indígenas, quilombolas, entre outras comunidades isoladas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

Em síntese, medidas que garantam o uso de novas tecnologias no campo são muito bem-vindas, porquanto são estratégicas para impulsionar ainda mais o agronegócio brasileiro, um dos setores mais dinâmicos de nossa economia. Esse é o propósito do PL que ora relatamos.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647, de 2022, com a Emenda nº 1-CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 39, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2647, de 2022, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.

**PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura

**RELATOR:** Senador Eduardo Braga

**RELATOR ADHOC:** Senador Lucas Barreto

12 de dezembro de 2023



## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.647, de 2022 (PL nº 6.325/2016), do Deputado Pedro Uczai, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 2.647, de 2022 (PL nº 6.325, de 2016), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.*

O autor tem o objetivo de facilitar e aumentar a produção de energias renováveis no meio rural e, para tanto, propõe a inclusão, na Lei da Política Agrícola, de incentivos à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, principalmente para a agricultura familiar.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.647, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Uczai, foi remetido ao Senado Federal e distribuído para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No Senado Federal, foi apresentada uma única emenda, do Senador Zequinha Marinho, que altera o art. 2º do PL para incluir, dentre as



ações prioritárias, a aquisição de equipamentos para produção de biocombustível.

## II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, e outros assuntos correlatos*. Na medida em que a geração de energia elétrica, a partir de novas fontes, impacta a infraestrutura de energia no País, há a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo projeto de lei em análise.

A proposição é constituída de 3 artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo da proposição, que é o de incluir, dentre as prioridades da política agrícola, o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis, principalmente na agricultura familiar.

O art. 2º acrescenta o inciso V ao art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para determinar que o Poder Público incentivará prioritariamente *a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar*. O art. 3º estabelece que o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a proposição é muito louvável. Dado o dinamismo do setor agrícola, é certo que a demanda por energia será crescente. Poder utilizar, cada vez mais, energia gerada a partir de fontes renováveis trará importantes benefícios para o meio ambiente e para o bolso dos consumidores em geral, inclusive dos produtores rurais. Ademais, o estímulo à geração de energia renovável na agricultura familiar impulsionará esse setor, gerará mais empregos e contribuirá para a eficiência e sustentabilidade dessa atividade.

Apesar de já haver linhas de crédito destinadas à agricultura familiar, voltadas à aquisição de equipamentos para a produção de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar e biomassa, a inclusão dessa prioridade



na política agrícola, aliada à previsão de linhas de crédito diferenciadas, confere aos canais de crédito existentes maior respaldo. Abre também as portas para novas oportunidades de fomento a investimentos em fontes renováveis. Além disso, a explicitação da prioridade dada à energia renovável assegura aos agricultores familiares, a nosso juízo, maior segurança jurídica nesse tipo de investimento.

Por fim, se as linhas de crédito oferecerem condições favorecidas, porém, ainda tiverem juros reais positivos, o projeto não trará impacto para as finanças públicas.

Consideramos muito bem-vinda a emenda do Senador Zequinha Marinho que altera o art. 2º do PL para incluir, dentre as ações prioritárias, a aquisição de equipamentos para produção de biocombustível. De fato, o uso de biocombustíveis em equipamentos para geração de energia elétrica limpa, ou, ainda, em geradores de hidrogênio que utilizam o processo de reforma de etanol constitui importante alternativa para a descarbonização no meio rural.

### III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647, de 2022, com a Emenda nº 1-CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA Nº - CI**  
**(ao PL nº 2647, de 2022)**

Nos termos do art. 2º do projeto de lei, dê-se nova redação ao inciso V do art. 94:

“Art. 94. ....

V - a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, biomassa ou **biocombustível**, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O uso de biocombustíveis em equipamentos para geração de energia elétrica limpa ou ainda como opção para gerador de hidrogênio que utiliza o processo de reforma de etanol é uma alternativa para a descarbonização das atividades de processamento dos produtores rurais que estão se aprofundando em iniciativas cada vez mais verdes.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
Podemos/PA



**Relatório de Registro de Presença****52ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b> |          |                       |          |
|----------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                                                     |          | <b>SUPLENTE</b>       |          |
| JAYME CAMPOS                                                         | PRESENTE | 1. EFRAIM FILHO       | PRESENTE |
| SORAYA THRONICKE                                                     | PRESENTE | 2. ALAN RICK          |          |
| RODRIGO CUNHA                                                        |          | 3. JADER BARBALHO     |          |
| EDUARDO BRAGA                                                        | PRESENTE | 4. FERNANDO FARIAS    |          |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                                              | PRESENTE | 5. MARCELO CASTRO     | PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA                                                       | PRESENTE | 6. ZEQUINHA MARINHO   | PRESENTE |
| CARLOS VIANA                                                         |          | 7. CID GOMES          |          |
| WEVERTON                                                             | PRESENTE | 8. ALESSANDRO VIEIRA  | PRESENTE |
| IZALCI LUCAS                                                         | PRESENTE | 9. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b> |          |                      |          |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                                                         |          | <b>SUPLENTE</b>      |          |
| DANIELLA RIBEIRO                                                         |          | 1. IRAJÁ             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                                        | PRESENTE | 2. SÉRGIO PETECÃO    | PRESENTE |
| LUCAS BARRETO                                                            | PRESENTE | 3. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                             | PRESENTE | 4. OMAR AZIZ         | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                                            | PRESENTE | 5. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                                            | PRESENTE | 6. ROGÉRIO CARVALHO  | PRESENTE |
| BETO FARO                                                                | PRESENTE | 7. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| CHICO RODRIGUES                                                          | PRESENTE | 8. JORGE KAJURU      | PRESENTE |

| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b> |          |                             |  |
|-----------------------------------------------|----------|-----------------------------|--|
| <b>TITULARES</b>                              |          | <b>SUPLENTE</b>             |  |
| WELLINGTON FAGUNDES                           | PRESENTE | 1. JAIME BAGATTOLI          |  |
| WILDER MORAIS                                 |          | 2. CARLOS PORTINHO          |  |
| EDUARDO GOMES                                 |          | 3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES |  |

| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b> |          |                     |          |
|-----------------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                                    |          | <b>SUPLENTE</b>     |          |
| TEREZA CRISTINA                                     | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| LUIS CARLOS HEINZE                                  |          | 2. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| CLEITINHO                                           |          | 3. MECIAS DE JESUS  | PRESENTE |

**Não Membros Presentes**

JAQUES WAGNER  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
DR. HIRAN  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2647/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR LUCAS BARRETO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR EDUARDO BRAGA, O RELATÓRIO É LIDO E APROVADO, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1/CI.

12 de dezembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2647, DE 2022

(nº 6.325/2016, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1499677&filename=PL-6325-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1499677&filename=PL-6325-2016)



[Página da matéria](#)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para incluir, entre as prioridades da política agrícola, o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis, principalmente na agricultura familiar.

Art. 2º O *caput* do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 94. ....

.....

V - a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 571/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- art94\_cpt

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 467, de 2023, do Senador Marcos Rogério, *que susta os efeitos da nova redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, ao art. 12, § 9º, do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 467, de 2023, de autoria do Senador MARCOS ROGÉRIO, que tem por finalidade sustar os efeitos da nova redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, ao art. 12, § 9º, do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Por conseguinte, susta os efeitos do Ofício Circular nº 1.296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 5 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 5 de setembro de 2023.

O Autor justifica a iniciativa afirmando que, em decorrência desta nova normativa, milhares de agricultores familiares qualificados e habilitados na condição de beneficiários e postulantes à obtenção de terras públicas, por meio dos procedimentos legais de regularização fundiária têm sido prejudicados.

Por fim, afirma que a nova redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, ao art. 12, § 9º, do Decreto nº 10.592/2020 e o Ofício Circular nº 1.296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de titulação e regularização fundiária e, por isso, tornou-se necessária a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas à agricultura familiar e segurança alimentar; ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; e à colonização e reforma agrária, em razão do disposto no art. 104-B, incisos IV, XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência desta comissão para a análise deste PDL, podemos passar para a análise de seu conteúdo.

O Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, alterou o tratamento adotado na regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Neste contexto, por meio do Decreto nº 11.688/2023, foi alterado o Decreto 10.592/2020 e, assim, a nova redação do art. 12, § 9º previu a proibição da destinação de terras públicas federais ocupadas por florestas para a realização de reforma agrária.

Essa previsão, entretanto, conflita diretamente com o art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que trata da destinação de áreas de florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais.

Tradicionalmente, a regularização fundiária de áreas ocupadas que se sobreponham a florestas públicas é feita, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 11.284/2006, mediante a previsão de condicionantes socioambientais que garantam a manutenção preservação floresta e para propriedades de até quinze módulos fiscais.

Entretanto, o art. 12, § 9º, do Decreto 11.688/2023 simplesmente se contrapôs ao texto legal e, por isso, exorbita ao poder regulamentar típico da esfera executiva.

Ademais, em consequência da alteração regulamentar promovida pelo supramencionado Decreto, o Ofício Circular nº



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

1.296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA determinou a interrupção de todos os processos de regularização fundiária até que se defina como serão os novos trâmites em relação à identificação de florestas públicas e que sejam esclarecidas as possibilidades de concessões nestas áreas.

Assim sendo, a alteração promovida pelo Decreto 11.688/2023 no Decreto 10.592/2020, com a inclusão do art. 12, § 9º, e o Ofício Circular INCRA nº 1296/2023 constituem verdadeiros retrocessos à política pública de regularização fundiária na Amazônia Legal, uma das mais importantes para a superação da pobreza rural e para a proteção da cidadania.

**III – VOTO**

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 467, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2023

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

**AUTORIA:** Senador Marcos Rogério (PL/RO)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023**

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA de 05 de outubro de 2023, que foi encaminhado às Superintendências Regionais e às Divisões de Governança Fundiária do INCRA, em 05/10/2023, tendo como signatário o Diretor de Governança Fundiária da referida Autarquia Federal.

Com efeito, devo registrar os impactos decorrentes dos atos normativos em comento, e os prejuízos que serão imputados a milhares de agricultores familiares qualificados e habilitados na condição de beneficiários e postulantes à obtenção de terras públicas, através dos procedimentos legais de regularização fundiária. Para minimizar esses prejuízos, é essencial que os processos de regularização fundiária sejam conduzidos de forma justa, transparente e equitativa. Isso pode envolver a proteção dos direitos de posse dos agricultores familiares, o apoio à transição para novas terras, a concessão de assistência financeira quando necessário e a consulta e participação ativa dos agricultores familiares no processo de regularização. Além disso, políticas e regulamentos adequados devem ser implementados para garantir que os interesses dos agricultores familiares sejam protegidos durante todo o processo. Infelizmente, e por conta de referidas iniciativas, as portas do poder público se fecham aos milhares de pais de famílias pretendentes da regularização fundiária sob a responsabilidade do INCRA, em decorrência dos instrumentos de que se trata. Motivada por uma recomendação administrativa sem as devidas cautelas institucionais — no meio de um embaraço de informações e providências que pretendem colocar em prática nas áreas técnicas do INCRA, principalmente as Superintendências Regionais — foi edificado um complexo processo de travamento de tão importante política pública. À despeito da melhor boa vontade de trato, fica evidente que tais medidas não se valeram de um preparo técnico efetivo, muito menos de capacidade operacional e material para dar conta de tantas implicações decorrentes em face do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do expediente administrativo do INCRA.

Nota-se que esta iniciativa parlamentar não tem nenhuma postura reativa quanto a normal preocupação da não incidência de trabalhos



assemelhados à escravidão e muito menos com procedimentos que degradem o meio ambiente, muito pelo contrário. No trato das matérias ligadas ao agronegócio e ao meio ambiente, sempre foi pautado pela correção nos procedimentos de utilização das terras públicas e do arcabouço legal vigente. O que nos causa espécie, no entanto, é que sem que se tenha o mínimo de preparação corporativa e institucional para questões de tamanha soma, seja estabelecida uma moratória sem prazo determinado, para travar os processos de regularização fundiária em curso, com prejuízos incalculáveis aos beneficiários que, em sua grande maioria, são trabalhadores rurais de baixa renda.

Ao contrário do que se possa imaginar, e das boas intenções que normalmente estão introduzidas nos tratos burocráticos, é fato que o que reduz questões trabalhistas inadequadas e iniciativas que agriam o meio ambiente, são políticas públicas céleres; ações técnicas adequadas; estruturas técnicas efetivas e acima de tudo uma visão social com foco no desenvolvimento das famílias de agricultores familiares, em programas estruturantes de regularização fundiária sem freios nem contrapesos. No meu juízo, a causa do problema fundiário e ambiental, não é a regularização do pequeno trabalhador, mas a ausência do Estado e a mão árdua do corporativismo institucional que decide de uma hora para outra, e sem qualquer preparação operacional, o sobrestamento “dos processos de regularização fundiária” como bem destacou o Diretor de Governança do INCRA, no item 12 do mencionado Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, ora sustado.

Compreendo, ainda, que a nossa estruturação é acima de tudo no sentido colaborativo para que as ações de regularização fundiária sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do INCRA, ocorram com celeridade em ambiente institucional adequado e sem intercorrências burocráticas. A esperança é que a suspensão dos processos de regularização fundiária seja cancelada imediatamente para que não haja solução de continuidade aos já tão atrasados planos de titulação do INCRA, evitando-se que a parte mais fraca do processo, os trabalhadores rurais e os pobres do campo, sejam mais uma vez penalizados pela burocracia estatal, que ao longo dos anos não se mostra eficaz. Uma vez sustados os dispositivos mencionados, contamos que a administração pública reconsidere as



disposições contidas no Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, relativamente ao sobrestamento dos processos de regularização fundiária, e que se encontrem os meios convincentes para que as tais necessidades indicadas pelo Decreto 11.688 de 05 de setembro de 2023, na parte não sustada, sejam ajustadas em outros termos e por meio de ferramentas apropriadas adequadas que não seja o rompimento do programa de regularização fundiária.

Assim sendo, e ciente que efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023 causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de titulação e regularização fundiária, solicitamos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

**SENADOR MARCOS ROGÉRIO**  
**PL/RO**



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art68

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art188

- art225

- art231

- Decreto nº 10.592, de 24 de Dezembro de 2020 - DEC-10592-2020-12-24 - 10592/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10592>

- Decreto nº 11.688, de 5 de Setembro de 2023 - DEC-11688-2023-09-05 - 11688/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11688>

- art12\_par9

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>

4



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 752, de 2022, do Deputado Darci de Matos, *que confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 752, de 2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, *que confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Santa Rosa de Lima, bem como estabelecer, por fim, a vigência imediata para a lei resultante.

Na justificção da matéria, o autor destaca que o município de Santa Rosa de Lima é referência nacional na atividade da meliponicultura.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, III e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições que versem sobre agricultura, pecuária e assuntos correlatos, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, VIII; 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, o texto está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Apresenta, ainda, técnica legislativa apropriada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Diferentemente da apicultura, focada na criação de abelhas com ferrão, como a *apis mellifera*, a meliponicultura envolve o manejo de espécies nativas de abelhas que não possuem ferrão, sendo uma atividade com importantes implicações ecológicas, econômicas e sociais.

Santa Rosa de Lima destaca-se na prática da meliponicultura. A atividade na região teve início na década de 1990, impulsionada pelos ensinamentos do técnico Jean Carlos Locatelli em 1999. Hoje, o município abriga mais de 25 mil colônias matrizes e 31 espécies de abelhas, contribuindo para a preservação da biodiversidade local e oferecendo sustento para aproximadamente 100 famílias.

A topografia única de Santa Rosa de Lima, marcada por seu relevo acidentado, favorece a meliponicultura em detrimento da agricultura em larga escala, integrando a atividade na economia local. A prática não apenas apoia a conservação de espécies em risco, como a abelha Guaraipo, mas também promove a recomposição da vegetação nativa, essencial para a sustentação das colônias.

A integração da meliponicultura na estrutura social e educacional do município, com a presença de criadouros urbanos e projetos em escolas e unidades de saúde, destaca o compromisso de Santa Rosa de Lima com a educação ambiental e a conservação de espécies.

Assim, tendo em vista o histórico da atividade na região e a sinergia entre conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico, resta justificado o título de Capital Nacional da Meliponicultura ao município de Santa Rosa de Lima.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 752, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2153378&filename=PL-752-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2153378&filename=PL-752-2022)



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 575/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 752, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



5

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 800, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 800, de 2024, de autoria do Senador JADER BARBALHO, que *altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.*

Com dois artigos, o art. 1º desta Proposição acrescenta um § 5º ao art. 7º da Lei nº 11.346, de 2006, estabelecendo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH como critério a ser considerado para participação no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destaca a importância da alimentação como um dos principais determinantes da saúde e um direito

fundamental de todas as pessoas. Afirmar que, embora a área de saúde tenha assumido historicamente a questão da nutrição, para garantir a segurança alimentar se tornaram necessárias políticas públicas mais abrangentes, como a criação do SISA, em 2006, um sistema de gestão intersetorial e participativa que articula os três níveis de governo, bem como a PNSAN - Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O autor relembra que uma das diretrizes da PNSAN é promover o acesso universal à alimentação adequada, priorizando famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, afirmando que estudos demonstram que municípios com baixo IDH enfrentam altos índices de desnutrição e insegurança alimentar. Ademais, na Justificação, se argumenta que o IDH já seria utilizado como referência para direcionar recursos para projetos de cooperação internacional e iniciativas sociais, de modo que incluí-lo como critério na classificação da PNSAN seria justificável, pois direcionaria recursos para municípios com menor desenvolvimento e maior carência de segurança alimentar e nutricional.

A Proposição tem designação para tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno.

Foi recebida a Emenda 1-T do Senador MECIAS DE JESUS no prazo regulamentar. Tal emenda altera o art. 1º deste PL nº 800, de 2024, mantendo o acréscimo do § 5º ao art. 7º da Lei nº 11.346, de 2006, mas acrescentando um segundo parágrafo ao art. 4º da mesma lei, para que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM seja utilizado como critério para priorizar a distribuição das cestas básicas do SISA, de modo a priorizar os municípios com menor índice de desenvolvimento.

## II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos relacionados à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 6º da Constituição Federal (CF) que determina que a alimentação é um dos direitos sociais que devem ser assegurados, na forma determinada por ela. Se coaduna também com seu art. 3º, que afirma que a redução das

desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Ainda, há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar, visto que não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no art. 61 da CF.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, é importante mencionar, inicialmente, que é positivo que a legislação oriente critérios objetivos para a priorização das atividades do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Este Poder Legislativo, qual legítimo representante dos diferentes setores da sociedade e das diferentes unidades da Federação, ao dar uma guia segura para que os técnicos da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) desenvolvam suas atividades, estará valorizando o trabalho técnico e protegendo as ações dos especialistas.

Sobre o indicador escolhido pela Proposição, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, há que se reconhecer que a decisão é acertada e merece amparo desta Comissão. Trata-se de uma evolução dos indicadores iniciais dos programas sociais de gerações anteriores que utilizavam somente a renda per capita como balizador das prioridades nas atividades dos projetos de desenvolvimento. A renda per capita era um indicador muito limitado que por vezes dava a impressão de que um município com várias pessoas em situação de vulnerabilidade social estava em uma boa condição, simplesmente porque havia ali umas poucas pessoas em situação muito abastada que elevavam a média de renda, sem que isso refletisse na maioria da população. De forma distinta, o IDH é um indicador mais amplo, que inclui dados sobre educação, natalidade e mortalidade, de modo que capta muito melhor as condições de um cidadão médio de um determinado município, descortinando de forma mais clara suas vulnerabilidades. E ainda que existam críticas sobre as limitações do IDH, é importante lembrar que este é um indicador que hoje é produzido para todos os municípios brasileiros e está prontamente disponível, ao contrário de outros indicadores mais sofisticados.

Por fim, a iniciativa de fortalecer o SISAN é louvável e merece todo o apoio desta Comissão e desta Casa. Trata-se de um grande avanço, que permitiu uma série de ações e programas fossem implementados, desde a aquisição de alimentos, direto do produtor rural da agricultura familiar, o que fortalece a economia local, ao mesmo tempo em que garante segurança

alimentar às famílias mais vulneráveis, até as cozinhas comunitárias e os restaurantes populares que se integram e recebem recursos do Sistema. Portanto, fortalecer o SISAN, dando-lhe orientação para critérios objetivos para priorização, é algo que deve aqui ser apoiado.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 800, de 2024, bem como da sua **Emenda 1-T**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CRA**  
**(ao PL 800/2024)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 800, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (NR)

**§ 2º Para fins de que trata o inc. I deste artigo, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM deverá ser utilizado como critério para priorizar os municípios menos desenvolvidos.” (NR)**

“Art. 7º.....

.....

§ 5º O Índice de Desenvolvimento Humano-IDH deverá ser incluído entre os critérios de que trata o § 1º deste artigo, como forma de garantir o direito



humano à alimentação adequada, sendo mais favorável para a classificação quanto menor ele for.

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 800, de 2024, visa que o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH seja incluído entre os critérios para a participação no SISAN obedecendo aos princípios e diretrizes do Sistema. Assim, almeja garantir o direito humano à alimentação adequada, com o uso deste importante instrumento de políticas sociais.

Ato contínuo, salientamos que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de suma importância para a população brasileira, pois garante avaliação ampla do desenvolvimento humano em diferentes regiões do país. Ainda, o IDHM fornece informações altamente relevantes para o aprimoramento de políticas públicas e alocação eficaz de recursos, visando reduzir as desigualdades regionais do Brasil, conforme preconiza a nossa Constituição Federal.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM seja utilizado como critério para priorizar os municípios menos desenvolvidos, no alcance da ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 25 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5036034301>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 800, DE 2024

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024**

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, para incluir o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH entre os critérios de classificação de municípios na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 5º O Índice de Desenvolvimento Humano-IDH deverá ser incluído entre os critérios de que trata o § 1º deste artigo, como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, sendo mais favorável para a classificação quanto menor ele for.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alimentação é um dos determinantes e condicionantes da saúde e um direito inerente a todas as pessoas. As consequências da insegurança alimentar e nutricional da população, a exemplo da desnutrição e carências nutricionais específicas, recaem sobre o setor da saúde e têm feito com que, historicamente, este tenha incorporado a responsabilidade de políticas e programas de alimentação e nutrição no Brasil.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Porém, a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional exige uma conjunção de políticas públicas, como a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), em 2006.

O Sisan é sistema de gestão intersetorial, participativa e de articulação entre os três níveis de governo (federal, estadual e municipal) para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, para promover o acompanhamento, o monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional do país.

São objetivos do Sisan promover e garantir o acesso à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional como direito fundamental do ser humano, de modo a formular, articular e implementar, de maneira intersetorial e com a participação da sociedade civil organizada políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em âmbitos nacional, estadual e municipal, com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Foi através do Sisan que surgiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Pnsan), que envolve a integração dos esforços entre governo e sociedade civil e ações e programas estratégicos.

Entre as diretrizes da Pnsan está a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Diversos estudos realizados comprovam que municípios com baixo IDH enfrentam, frequentemente, altos índices de desnutrição e insegurança alimentar.

O IDH foi criado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) na década de 1990 como forma de entender a qualidade de vida das pessoas.

Até então, muitas das análises realizadas tanto no setor público quanto privado tinham como foco indicadores econômicos que nem sempre levavam em consideração determinados fatores sociais que afetam os países.

Sendo assim, o IDH é uma referência para definição de projetos de cooperação internacional, iniciativas sociais ou mesmo segmentação de nichos mercadológicos.

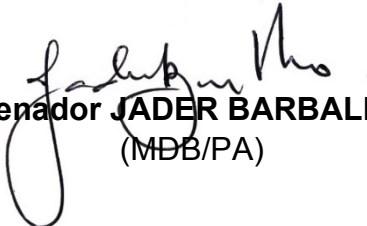


**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Portanto, incluir o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como um dos critérios para a classificação na Pnsan é mais do que justificável pela importância de se direcionar recursos para os municípios com menor IDH, cuja população é mais carentes e com baixa segurança alimentar e nutricional.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2024.

  
**Senador JADER BARBALHO**  
(MDB/PA)



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>

- art7